



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.912168/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.114 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS
Recorrente PORTOBELLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte.

Recuso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Dcomp cujo objeto é a compensação de débito do contribuinte com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS.

Adoto, por bem retratar o caso dos autos, o relatório utilizado no acórdão de impugnação:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida em 24/06/2009, por meio da qual a contribuinte, acima identificada, intenta compensar débito próprio com um crédito decorrente de pagamento indevido ou efetuado a maior a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS (cód. 5856), apurado em 28/02/2006.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP", no valor de R\$ 105.219,87, havia sido "integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte", no caso um débito descrito como "Db: cód 5856 PA 28/02/2006", não restando, portanto "crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte Manifestação de Inconformidade, onde preliminarmente, alega nulidade da "notificação lançada" em razão de haver cerceamento. Argumenta que "...a indicação genérica da legislação supostamente aplicável à matéria não é o mesmo que constituir devidamente o crédito tributário pelo lançamento" e que o "despacho decisório não foi conclusivo quanto ao motivo pelo qual não homologou a compensação". Nesse sentido, remete ao art. 142 do CTN e aduzindo que este "estabelece que a constituição do crédito tributário através do lançamento fiscal é procedimento formal que objetiva a aferição do crédito possibilitando a defesa do reclamante" e que foi impedida de exercer plenamente seu direito de defesa pois "o fisco indica a legislação aplicável apenas genericamente, não citando sequer o inciso, alínea ou parágrafo aplicado ao caso quando utiliza-se para a fundamentação o art. 74 da Lei 9430/96 e os artigos 165 do CTN".

No mérito, alega que transmitiu DCTF com "equivoco na apuração dos valores devidos" mas que em 24/07/2009 e em 23/09/2009, apresentou, respectivamente, a DCTF e o Dacon

retificadores "quando passou a deter um crédito passível de compensação". Segue argumentando que agiu em conformidade com os ditames legais - no caso, o art. 11 da IN RFB nº 903/2008 e art. 14 da IN RFB nº 940/2009 -, desta feita, não podendo ser punida com a não homologação da compensação pretendida. Conclui defendendo que em sendo admissível a "homologação de compensação se DCTF retificadora foi entregue antes de despacho decisório" (cita acórdão da DRJ do Rio de Janeiro que decidiu nesse sentido), mais ainda o é no caso da retificadora ser entregue antes do envio do PER/DCOMP, que alega ser o seu caso.

Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a homologação compensação.

É o relatório.

Irresignado com o teor do acórdão de impugnação, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, aduzindo em síntese que: a) preliminarmente, o despacho decisório é nulo por falta de motivação; b) a Recorrente possui um crédito valorado de R\$105.219,88 passível de compensação; c) não há previsão legal em rejeitar a DCTF retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Em resumo, a Recorrente advoga a existência de pagamentos indevidos e junta ao processo a DCTF retificadora transmitida em data anterior ao despacho decisório exarado pela DRF.

Por outro lado, o Acórdão recorrido assim fundamenta sua decisão:

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte na data de apresentação da DCOMP, em 24/06/2009, não havia ainda retificado a DCTF, o que só veio a fazer em 24/07/2009. Ou seja, a compensação, que como se sabe opera hoje efeitos imediatos, foi formalizada sem que estivesse juridicamente firmada a existência do pagamento indevido alegado, o que retira do crédito indicado a liquidez e certeza que a lei impõe para que possa ser objeto de repetição, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF/Florianópolis/SC foi correta.

Como já me manifestei neste colegiado, entendo que a retificação da DCTF é medida que obriga a autoridade a promover a verificação dos créditos alegados pelo contribuinte.

A existência de pagamento indevido ou a maior em nenhum momento foi avaliada pela DRF de Florianópolis, que se limitou a informar que o alegado crédito estava totalmente alocado a outros débitos conforme informado em DCTF.

Ora, como tenho me manifestado em diversas ocasiões, no âmbito do processo administrativo impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive diligências e apresentação de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal.

A existência de informação na DCTF em nada altera a existência ou não do pagamento a maior, ainda mais quando se tratar a DCTF de instrumento de controle da própria Receita Federal.

Sobre este tema, são elucidativas as conclusões exaradas pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva, que assim se manifestou no processo nº 10283.900064/2009-83, julgado recentemente por esta turma:

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Nesta linha de pensar, a autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso de serem os créditos suficientes, homologar as compensações efetivadas. Caso contrário, sejam compensados os débitos declarados até o limite dos créditos existentes e intimada a contribuinte para a apresentação de manifestação de inconformidade contra a homologação parcial das compensações.

Pro todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

Processo nº 10983.912168/2009-43
Acórdão nº **3302-002.114**

S3-C3T2
Fl. 138

CÓPIA